

# **COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

## **PROJETO DE LEI Nº 3.165, DE 2015**

Institui o Programa de Incentivo à Revelação de Informações de Interesse Público e dá outras providências.

**Autor:** Deputado ONYX LORENZONI

**Relatora:** Deputada GEOVANIA DE SÁ

### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 3.165, de 2015, de autoria do Deputado Onyx Lorenzoni, cria o Programa de Incentivo à Revelação de Informações de Interesse Público destinado a proteger e compensar qualquer pessoa que, de boa-fé, em prol do interesse público, revele à autoridade competente informações de que tenha conhecimento, que possam auxiliar a apuração, processamento e julgamento de ação ou omissão que configure crime ou ato de improbidade administrativa.

O programa prevê diversos mecanismos para garantir a qualidade e a utilidade da informação prestada, tais como: as formalidades mínimas para revelação da informação, preservação da identidade do autor da revelação, garantias contra demissão ou exoneração arbitrárias, compensação financeira em caso de recuperação de bens efetivamente vertidos aos cofres públicos, entre outros.

A proposição está sujeita à apreciação do Plenário, portanto, não foi aberto prazo para apresentação de emendas na Comissão.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

É hora de mudança de mentalidade. A ocultação de crime ou ato de improbidade administrativa não pode ser amparada sob o falso manto da lealdade institucional. Muito pelo contrário, a real lealdade institucional preconiza a tomada de decisões no sentido de resguardar a instituição e o interesse público. Não devemos admitir que o Brasil seja conhecido como o país da impunidade.

A ação daquele que relata um ilícito às autoridades públicas não deve ser considerada uma traição, mas um bem efetivo para a sociedade que, em muitos casos, representará a punição dos malfeiteiros e a recuperação do patrimônio perdido.

A exemplo das leis de responsabilidade fiscal, de improbidade administrativa, de licitações, do acordo de leniência e da colaboração premiada, essa proposição vem se somar às muitas ações legislativas editadas no sentido de eliminar a cultura de corrupção, que, infelizmente, ainda contamina o nosso País nos mais diversos setores.

Com o intuito de aperfeiçoar e ratificar o mérito da propositura, sugerimos algumas alterações, conforme justificadas a seguir.

No art. 4º do projeto proponho a supressão do inciso II e a modificação do inciso V, com o intuito de evitar intimidação ao autor da revelação. O inciso II obriga o autor da revelação a explicitar suas intenções com a prestação de informações e o inciso V obriga-o a indicar as provas de que tenha conhecimento. A identificação das intenções do autor, bem como a indicação de provas devem ocorrer naturalmente, sem sujeitá-las ao preceito do § 1º do art. 4º do projeto, que autoriza a autoridade que recebeu a informação rejeitá-la, preliminarmente, na ausência de tais formalidades. O texto original, ao buscar maior precisão em relação às informações prestadas, acaba por contrariar a principal razão de ser da pretendida norma, que é o incentivo à revelação de informações de interesse público.

O inciso I do art. 10 assegura ao servidor público, autor de revelação, a inamovibilidade por dois anos, podendo ser prorrogada pelo juiz competente a requerimento do Ministério Público. Entendo que o requerimento também possa ser feito pelo próprio interessado.

O art. 11 assegura a manutenção do pagamento, por até dois anos, ao ocupante de cargo em comissão ou função de confiança

exonerado por ter revelado informações de interesse público, podendo esse prazo ser prorrogado pelo juiz competente. Ora, a revelação de informações, ainda que seja de interesse público, pode representar a quebra de confiança no ocupante do cargo em comissão ou função de confiança. A manutenção do pagamento por dois anos de um cargo ou função que não está sendo exercida é mais do que suficiente, não sendo razoável a prorrogação desse prazo.

O parágrafo único do art. 11 parece-me ilógico, pois prevê a permanência no exercício do cargo ou função por parte do “ex-ocupante”. Recomendo, portanto, a sua supressão.

O inciso II do art. 12 prevê multa para a entidade que tenha demitido o autor da revelação motivada pela respectiva revelação de informações. O valor da multa é dez vezes a maior remuneração que tenha recebido o autor da revelação na entidade. Como as relações trabalhistas podem ser muito alteradas ao longo do tempo, entendemos ser mais justo aplicar a regra da média das três últimas remunerações.

O art. 16 trata do benefício de redução de pena a ser concedido ao autor da revelação que restar envolvido na prática de crime ou ato de improbidade administrativa, evidenciado em função das informações por ele prestadas. É importante assegurar que o autor da revelação tenha também, no que couberem, os benefícios previstos nos artigos 4º a 7º da Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, relativos à colaboração ou delação premiada.

Todas essas sugestões estão consubstanciadas nas seis emendas que apresento ao fim deste Parecer.

Em face do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.165, de 2015, com as seis emendas anexas.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2016.

**Deputada GEOVANIA DE SÁ  
Relatora**

**COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO****PROJETO DE LEI Nº 3.165, DE 2015**

Institui o Programa de Incentivo à  
Revelação de Informações de Interesse Público  
e dá outras providências.

**EMENDA Nº 1 DA RELATORA**

Suprime-se o inciso II do art. 4º do projeto.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2016.

Deputada GEOVANIA DE SÁ  
Relatora

**COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO****PROJETO DE LEI Nº 3.165, DE 2015**

Institui o Programa de Incentivo à Revelação de Informações de Interesse Público e dá outras providências.

**EMENDA Nº 2 DA RELATORA**

Dê-se ao inciso V do art. 4º do projeto a seguinte redação:

“V – a indicação das provas de que tenha conhecimento, se assim julgar necessário o autor da revelação.”

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputada GEOVANIA DE SÁ  
Relatora

**COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO****PROJETO DE LEI Nº 3.165, DE 2015**

Institui o Programa de Incentivo à Revelação de Informações de Interesse Público e dá outras providências.

**EMENDA Nº 3 DA RELATORA**

Dê-se ao inciso I do art. 10 do projeto a seguinte redação:

“I – proibição de remoção ou redistribuição de ofício por até dois anos, podendo esse prazo ser prorrogado pelo juiz competente, a requerimento do Ministério Público ou do autor da revelação;”

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2016.

Deputada GEOVANIA DE SÁ  
Relatora

**COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO****PROJETO DE LEI Nº 3.165, DE 2015**

Institui o Programa de Incentivo à Revelação de Informações de Interesse Público e dá outras providências.

**EMENDA Nº 4 DA RELATORA**

Dê-se ao art. 11 do projeto a seguinte redação:

“Art. 11. Ao ocupante de cargo em comissão ou função de confiança que, pelo fato ou sob o fundamento de ter revelado informação de interesse público, tenha sido exonerado de ofício pela autoridade competente, é assegurada a percepção total ou parcial dos proventos relativos ao cargo ou função ocupados por até dois anos, conforme determinado pelo juiz competente.”

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2016.

Deputada GEOVANIA DE SÁ  
Relatora

**COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO****PROJETO DE LEI Nº 3.165, DE 2015**

Institui o Programa de Incentivo à Revelação de Informações de Interesse Público e dá outras providências.

**EMENDA Nº 5 DA RELATORA**

Dê-se ao inciso II do art. 12 do projeto a seguinte redação:

“II – percepção de multa no importe de dez vezes o valor da média das três últimas remunerações que tenha percebido na entidade, a ser paga pelo empregador.”

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2016.

Deputada GEOVANIA DE SÁ  
Relatora

## **COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

### **PROJETO DE LEI Nº 3.165, DE 2015**

Institui o Programa de Incentivo à Revelação de Informações de Interesse Público e dá outras providências.

### **EMENDA Nº 6 DA RELATORA**

Dê-se ao inciso II do art. 12 do projeto a seguinte redação:

“Art. 16. Se a revelação de informação de interesse público implicar a descoberta da prática de crime ou ato de improbidade administrativa do próprio autor da revelação, a sua pena pode ser reduzida de um a dois terços no caso de condenação, desde que colabore na forma prevista no art. 14 desta Lei, sem prejuízo do disposto nos artigos 4º a 7º da Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013.

Parágrafo único. A redução também se aplica, no que couber, às penalidades a que se sujeitar o agente público autor da revelação.”

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2016.

Deputada GEOVANIA DE SÁ  
Relatora